PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES
Secretaria Municipal de Gestão
Setor de Licitações

DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 868/2019 – Edital nº 041/2019 – Registro de preços de prestação de serviços de preparo e distribuição de merenda e serviços de limpeza e higienização em unidades escolares e Secretaria Municipal de Educação (SME),

Recorrentes: **E. MARQUES BOREL EIRELI ME**

PRELIMINAMENTE

Os pedidos de Impugnação foram conhecidos, haja vista que as recorrentes o apresentaram dentro do prazo devido e, ainda, o subscrito da peça recursal ter poder de presentação, conforme item 10.2 do edital acima supracitado.

NO MÉRITO

Assim, decido por conhecer a impugnação interposta pela a empresa **E. MARQUES BOREL EIRELI ME,** em conformidade com Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, no mérito, negar – lhe provimento, mantendo os termos do edital.

Iúna/ES, 04 de dezembro de 2019.

Gedeão Nascimento Mendes Cascine Gomes
Pregoeiro

Weverton Luiz Ferreira Santiago
Secretário Municipal de Gestão e Planejamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

CAPA

89026154882019

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, REQUERIMENTO Nº 002675/2019 - Externo

Data e Hora de Abertura

30/07/2019 16:25:50

Requerente

E. MARQUES BOREL EIRELI ME

Detalhamento

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N ° 041/2019, PROCESSO ADIMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO N° 0869/2019

MARQUES CONSTRUTORA

E. MARQUES BOREL EIRELI – ME
CNPJ: 21.577.095/0001-80

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO GEDEÃO NASCIMENTO MENDES CASCINE GOMES, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA, ESTADO DE ESPÍRITO SANTO.

A empresa **E. MARQUES BOREL EIRELI- ME**, inscrita no C.N.P.J. nº 21.577.095/0001-80, com sede no Córrego do Laje, Zona Rural, Iúna-ES, representada neste por seu representante legal o Sr. EZEQUIEL MARQUES BOREL, portador da Carteira de Identidade n° 1.335.314-SPTC/ES, e do CPF n° 015.252.937-37, residente e domiciliado na cidade de Iúna-ES vêm, respeitosamente, pelo seu representante que a esta subscreve o Sr. Oziel Sangy Borel, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 1.321.034-SSP/ES e do CPF nº 069.018.657-67 (ato constitutivo e suas alterações, e procuração anexa), com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993** interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2019, PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 0869/2019,

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Processo Licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 041/2019 Processo Administrativo de Licitação Nº 0869/2019, sob o critério de Menor Preço, pela Prefeitura Municipal de Iúna, devidamente autorizado pelo Sr. Prefeito Municipal e publicado em 22/07/2019, com a realização do referido certame para o dia 14/08/2019, com a abertura dos envelopes a partir das 09h00min, na sede da Prefeitura Municipal de Iúna, na sala de reuniões de licitações, situada na Rua Desembargador Epaminondas do Amaral, nº 058, Centro, Iúna-ES, tendo o respectivo Pregão o objeto de **REGISTRO DE PREÇOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA E SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO EM UNIDADES ESCOLARES E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SME)**.

No qual, após analise do edital susografado, foi detectado ausência de postulação de qualificação imprescindível nos documentos de habilitação, sendo especificamente no quesito de qualificação técnica. Tendo como requisito de comprovação em seu item 7.5.1. somente "*atestado fornecida por entidade pública ou privada comprovando a aptidão para a prestação de serviço idêntico ou similar ao objeto da licitação*", sem exigir juntamente o seu registro no conselho competente, e

muito menos, o responsável técnico da empresa licitante, como é estabelecido na Lei 8.666/93, no seu art. 30 e seus respectivos incisos e parágrafos.

Destarte, com a exigência no edital de mera declaração/atestado emitido por entidade pública ou privada sem o devido registro no conselho competente, estabelecendo-o de forma generalizada, prejudica as empresas que atuam regularizadas e registradas junto a estes órgãos, impedindo o caráter competitivo das licitações por meio de concorrência injusta. Ainda, isso poderá ocasionar que o certame não consiga alcançar seu objeto, no qual é a busca da melhor proposta, sendo também no aspecto técnico. Consequentemente, tal requisito é necessário à garantia da plena e boa execução do contrato.

Desta forma, apresentaremos as razões, almejando a retificação do exigido no referido edital, para assim, prosseguir o processo legalmente.

DO DIREITO

A exigência do item 7.5.1., sendo somente um atestado fornecido por entidade pública ou privada, não condiz com o que é estabelecido pela Lei 8.666/93, especificamente no art. 30, que trata da documentação relativa à qualificação técnica, no qual, será aqui demonstrado.

A comprovação técnica far-se-á através do registro da empresa junto a entidade profissional competente, registro de um profissional do seu quadro permanente de nível superior reconhecido pela entidade competente; e ainda, atestado de capacidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, conforme incisos I e II do art. 30 da Lei 8.666/93, ***in verbis.***

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
>
> *I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
>
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
>
> ***Grifo nosso***

E no quesito de capacitação técnico profissional, far-se-á por meio de atestado técnico fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, todavia, deverá o mesmo ser registrado nas entidades profissionais competentes; como também, o

profissional deve-se estar devidamente reconhecido pela entidade competente, sendo este, o detentor do atestado anteriormente referido, conforme inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93, que traz:

> *§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*
>
> *I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*
>
> ***Grifo nosso***

Destarte, resta-nos agora, apresentar a entidade competente anteriormente mencionada, tendo em vista, sua estipulação e necessidade postulada por lei, conforme aqui anunciado. Logo, podemos constatar que, o objeto deste certame está inteiramente ligado a campos privativos da Administração, pois, a locação de mão de obra de merendeiras e serventes, requer métodos da área de Administração, como também, Seleção de Pessoal/Gestão de Pessoas, desta forma, a entidade profissional competente limita-se ao CRA-Conselho Regional de Administração, conforme alínea "b" do art. 2º da Lei 4.769/65. ***in verbis.***

> *Art. 2º - A atividade profissional de Administrador (*) será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:*
>
> *a. pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*
>
> *b. pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos.*
>
> ***Grifo nosso***

Diante do apresentado, é consentânea a exigência do registro junto à entidade competente, que neste caso presente é o CRA-ES, tanto da licitante, quanto do profissional técnico responsável, como também, o atestado de capacidade técnica que será apresentado a esta mui digna comissão, trazendo assim, concorrentes comprovadamente capacitados, e garantia da plena e boa execução do contrato.

MARQUES CONSTRUTORA

E. MARQUES BOREL EIRELI – ME
CNPJ: 21.577.095/0001-80

05

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

A retificação do edital licitatório no item 7.5 e seus subitens, que estabelece a comprovação de Qualificação Técnica. Alterando-se para:

- Atestado de capacidade técnica fornecida por entidade pública ou privada, devidamente registrado junto ao CRA-ES, comprovando a aptidão para a prestação de serviço idêntico ou similar ao objeto da licitação;
- Certidão de Registro e Quitação da licitante junto ao órgão CRA-ES;
- Certidão de Registro e Quitação do responsável técnico junto ao órgão CRA-ES.

Cumprindo o que está exposto na Lei 8.666/93 e Lei 4.769/65, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos,
Aguarda Deferimento.

Iúna/ES, 30 de Julho de 2019.

OSIEL SANGY BOREL
Representante

E. MARQUES BOREL EIRELI - ME

Córrego do Lage, s/nº,
Zona Rural, CEP: 29.390-000
IUNA – Espírito Santo

CNPJ: 21.577.095/0001-80
IE: 083.076.80-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 000868/2019
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSULENTE: SETOR DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO 041/2019 – PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA E SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO EM UNIDADES ESCOLARES E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SME) – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento administrativo inaugurado pelo memorando ME.ADM/SME -Nº 043/2019 (fls. 02/03), de lavra do eminente Secretário Municipal de Educação, Professor André Luiz Ferreira, com vistas à realização de **PREGÃO PRESENCIAL** objetivando a contratação de serviços de preparo e distribuição de merenda e serviços de limpeza e higienização em unidades escolares e Secretaria Municipal de Educação (SME), conforme condições e especificações contidas no termo de referência, às fls. 04/23.

Às fls. 363/409, peça de impugnação ao edital impetrada pela Empresa **E. MARQUES BOREL EIRELI - ME,** aduzindo, em apertada síntese, descumprimento à lei geral de licitações, notadamente no que tange às exigências de qualificação técnica dos competidores.

Os presentes autos foram recebidos nesta PGM, em 412 laudas, para manifestação desse Órgão Jurídico Consultivo.

Breve o relatório. Opino.

PARECER

1. Em primeiro plano, necessário se faz examinar os requisitos de admissibilidade da presente impugnação. Nesse sentido, dispõe o item 10 – IMPUGNAÇÃO, subitem 10.4:

> **"O conhecimento da impugnação está condicionado ao preenchimento dos mesmos requisitos necessário à admissão de recurso administrativo, que forem aplicáveis". (*sic*)**

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

In casu, não vamos nos ater à questão da legitimidade, ante ao fundamento principal do recurso administrativo (ao qual se assemelha a impugnação), de índole constitucional, repousando no inciso XXXIV, do artigo 5º, de nossa Carta Maior, que assim diz:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder;"

Ademais, a Lei 8666/93, no parágrafo 1º do art. 41, declara que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei.

Nesse tocante, reconhece-se, portanto, a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 30 de julho de 2019 e, a Sessão do Pregão Presencial ocorrerá no dia 14, do mês de agosto, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação.

2. **Quanto ao mérito,** temos que a peça impugnativa apresentada em desfavor ao edital nº 041/19, relata a existência de vícios que comprometem a legalidade do instrumento convocatório, mormente no que concerne à qualificação técnica.

A impugnação apresentada pela Empresa **E. MARQUES BOREL EIRELI - ME,** ataca o seguinte ponto do Edital:

7.5 – A qualificação técnica depende da apresentação do seguinte documento:

7.5.1. Atestado de Capacidade Técnica fornecido por entidade pública ou privada comprovando a aptidão para prestação de serviço idêntico ou similar ao objeto da licitação.

Em suas razões, alega sumariamente a **IMPUGNANTE:**

"Destarte, com exigência no edital de mera declaração/atestado emitido por entidade pública ou privada sem o devido registro no conselho competente, estabelecendo-o de forma generalizada, prejudica as empresas que atuam regularizadas e registradas junto a estes órgãos, impedindo o caráter competitivo das licitações por meio de concorrência injusta.

(...)" (*sic*)

O recurso possui os propósitos, sintetizados, quais sejam:

"...

A retificação do edital licitatório no item 7.5 e seus subitens, que estabelece a comprovação de Qualificação Técnica. Alterando-se para:

- Atestado de capacidade técnica fornecida por entidade pública ou privada, devidamente registrado junto ao CRA-ES, comprovando aptidão para a prestação de serviço idêntico ou similar ao objeto da licitação;

- Certidão de Registro e Quitação da licitante junto ao órgão CRA-ES;
- Certidão de Registro e Quitação do responsável técnico junto ao órgão CRA-ES." (*sic*)

3. A exigência de Atestado de Capacidade Técnica, previsto no item 7.5.1, nos moldes ali delineados, revelam-se harmônicos com Lei 8666/93.

Conclui-se de pronto, que o pedido de impugnação não merece prosperar, pelas razões adiante expostas.

Em primeiro momento, insta pontuar que a Constituição Federal dispõe que que a exigência de qualificação técnica não deve ser adotada de forma indiscriminada, lição delineada em seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

> "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "

O objetivo da norma constitucional foi desburocratizar e reduzir comprovações para processos de menor complexidade e, portanto, ampliar potencialmente o número de possíveis empresas participantes do certamente licitatório. Agora, cumpre compreender como se dá a comprovação de aptidão técnica na lei específica que disciplina o dispositivo acima.

Conforme citado pela impugnante, a comprovação técnica, far-se-á de acordo com a Lei 8.666/93, que dispõe em seu §1°, do art. 30:

> Art. 30. (...)
> (...)
> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Grifo nosso)
> (...)

Com efeito, alinhado ao paradigma constitucional de se aumentar quantitativamente a participação de licitantes, a lei de licitações estabelece que a comprovação da qualificação técnica será feita pelo licitante e mediante atestados que demonstrem o seu conjunto técnico adquirido no curso de sua atividade empresarial que, notoriamente, compreende contratos com pessoas jurídicas de direito privado e/ou direito público.

Nesta senda, importa destacar a jurisprudência do Colendo Tribunal de Contas da União– TCU:

ACÓRDÃO 4605/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

"(...)

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)

9. Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

10. Ademais, conforme ressaltou a unidade técnica, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea 'b', 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador.

(...)"

Diante do exposto, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim.

Por conseguinte, os arts. 2º, alínea 'b', 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de limpeza e preparo e distribuição de alimentos o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador.

É possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam

prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

ANTE AO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, orientamos a Autoridade Recorrida ao "CONHECIMENTO" do recurso interposto, para, em relação aos pedidos formulados pela Empresa **E. MARQUES BOREL EIRELI - ME**, "NEGAR-LHES PROVIMENTO", devendo serem mantidas as exigências constantes do edital 041/2019, observadas as recomendações de praxe.

Ressalte-se, por oportuno, que o presente parecer é ato de administração consultiva, objetivando informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem observadas em atos de administração ativa, ressaltando que esta Procuradoria Jurídica não tem o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Submeta-se ao crivo do Douto do Procurador-Geral do Município, Dr San Martin Donato Roosevelt.

Iúna/ES, 13 de agosto de 2019

EDER CORDEIRO DOS SANTOS
PROCURADOR MUNICIPAL

4,8

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO

Processo nº: 0868/2019.
Interessado: Secretaria Municipal de Educação.
Assunto: Análise de impugnação ao Edital nº 041/2019

Recebi os autos com 417 laudas.

Trata-se de procedimento administrativo inaugurado pelo memorando ME.ADM/SME -Nº 043/2019 (fls. 02/03), de lavra do eminente Secretário Municipal de Educação, Professor André Luiz Ferreira, com vistas à realização de Pregão Presencial objetivando a contratação de serviços de preparo e distribuição de merenda e serviços de limpeza e higienização em unidades escolares e Secretaria Municipal de Educação (SME), conforme condições e especificações contidas no termo de referência, às fls. 04/23.

Às fls. 363/409, peça de impugnação ao edital impetrada pela Empresa E. Marques Borel EIRELI - ME, aduzindo, em apertada síntese, descumprimento à lei geral de licitações, notadamente no que tange às exigências de qualificação técnica dos competidores.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao douto Procurador Municipal, na manifestação de fls. 413/417, motivo pelo qual a acolho integralmente.

Isto posto, remeto os autos ao Setor de Contratos para prosseguimento do feito.

Iúna/ES, 14 de agosto de 2019.

SAN MARTIN DONATO ROOSEVELT
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Desembargador Epaminondas Amaral, nº 58, Centro, Iúna/ES
Caixa Postal: 07 – CEP: 29.390-000 – Telefax: (28) 3545-1322 – CNPJ: 27.167.394/0001-23